

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO - RS  
EDITAL DE PREGÃO Nº 038/2022  
PROCESSO LICITATORIO Nº 177/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO  
RECEBIDO EM  
DATA: 04 / 10 / 2022  
SETOR DE LICITAÇÕES

GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 14.767.899/0001-87, estabelecida na Rodovia RSC 453, Km 0,2, Bairro Industrial, Venâncio Aires/RS, CEP 95800-000, na qualidade de participante/ofertante da licitação em epígrafe, neste ato, representada por seu Diretor, já qualificado nos autos do processo licitatório, Rene Luis Heck, vem perante V. Senhoria, respeitosamente, apresentar

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme segue:

I – PRELIMINARMENTE: Da Recorrente

a) Importante pontuar, oportunamente, que a recorrente é representante para os produtos da XCMG Brasil (serviços e indústria) que, por sua vez, afigura-se uma indústria brasileira de primeira linha, operante e possuidora de uma das maiores plantas fabris da América Latina, instalada em Pouso Alegre/MG, com nada menos que 1.000.000m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados), sendo, destes, 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadros) de instalações que possibilitam uma capacidade anual para 7.000 (sete mil) máquinas (<https://www.xcmg-america.com/xcmg>), do se depreende a qualidade dos produtos ofertados e dos serviços de assistência técnica que acompanham ao objeto.

II –DOS FATOS

O Município de Pontão -RS abriu processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, Edital número 038/2022, visando à aquisição de 01 motoniveladora, pelo critério de menor valor unitário, conforme Edital e anexos.

Embora a recorrida seja cumpridora de todos os requisitos técnicos do presente edital, a empresa Shark Máquinas solicitou a inabilitação da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI tendo como alegação que o equipamento ofertado não cumpre com os requisitos mínimos exigidos no termo de referência do edital licitatório.

## DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL POR PARTE DO MAQUINÁRIO OFERECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA

A empresa Shark Máquinas alega que as características técnicas do equipamento motoniveladora, marca XCMG, modelo GR1803BR, que o motor da máquina não está dentro das normas de emissão de poluente, que não conta com a certificação TIER III. Ocorre que, a solicitação de inabilitação não merece prosperar de acordo com a Resolução Conama 433/2011, a fase MAR-I do Proconve é aplicável às novas máquinas agrícolas e de construção (rodoviárias), nacionais e importadas. É uma legislação similar à norte-americana Tier 3 e à europeia Stage III A. Segue em anexo a licença do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA.

O IBAMA também contribuiu para regulamentar a implantação da fase PROCONVE MAR-I, com a publicação da Instrução Normativa nº 6, de 15/04/2015, que dispõe sobre a obtenção da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para máquinas agrícolas ou rodoviárias novas e seus motores, no âmbito do PROCONVE.

Isto quer dizer que todas as máquinas pesadas possuem a certificação TIER III, isto já é considerado padrão da máquina a partir de 2017, todas elas possuem e obrigatoriamente devem possuir, pois reduz a emissão de poluentes. Se esta característica é padrão de uma máquina não é necessário que seja apontada tal característica em seu prospecto.

Diante disso, a empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI, não deve ser inabilitada, pois atende totalmente as condições exigidas no presente edital.

## DO DIREITO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA através da Resolução nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROCONVE,

Resolve:

**Art. 1º** Incluir no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelecer limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Configuração de Motor: combinação única de família de motores, a qual pode ser descrita pelos sistemas que afetam diretamente o controle de emissão;

II - Família de Motores: classificação básica para a linha de produção de um mesmo fabricante, determinada de tal forma que qualquer motor da mesma família tenha as mesmas características de emissão;

III - Máquina Rodoviária: máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares;

IV - Máquina Agrícola: máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais;

V - Modelo de Máquina Agrícola ou Rodoviária: nome que caracteriza uma linha de produção de máquinas de um mesmo fabricante, com as mesmas características construtivas; e

VI - Novo Lançamento: introdução no mercado consumidor de configuração de máquina agrícola ou rodoviária, dotada de nova configuração de motor.

**Art. 3º** Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel, previstos na Tabela I do Anexo A desta Resolução, destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias automotrizes novas, nacionais e importadas, definidas através dos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM conforme Anexo B desta Resolução.

**Art. 4º** Os motores com potência igual ou superior a 19 kW destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais e importados, comercializados no Brasil, devem atender aos limites máximos de emissão definidos na Tabela I do Anexo A desta Resolução e às datas estabelecidas neste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os motores com faixas de potência igual ou superior a 37 kW, destinados à novos lançamentos de máquinas rodoviárias, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas rodoviárias em produção ou importados, para todas as faixas de potência, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou maior de 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou superior a 19kW e até 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

**Art. 5º** Os níveis de emissão medidos nos motores de máquinas agrícolas e rodoviárias são expressos em g/kWh e referem-se à massa do poluente emitida por hora por unidade de potência.

§ 1º As emissões de monóxidos de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) devem observar a norma ISO 8178-1.

§ 2º A critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, as normas NBR que decorrerem da norma ISO citada no parágrafo anterior poderão ser adotadas para a medição de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º** O combustível de referência para o ensaio de homologação será, para Fase MAR-I, o regulamentado pela Agencia Nacional de Petróleo, Gás e Bio-combustíveis-ANP.

**Art. 7º** Somente poderão ser comercializados os modelos de máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais ou importados, que possuam a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA.

**Parágrafo único.** Os procedimentos e exigências para obtenção da LCVM são as mesmas estabelecidas pela regulamentação complementar do PROCONVE.

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2015, ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de ruídos para as máquinas rodoviárias, quais sejam: escavadeiras hidráulicas, escavadeiras, tratores com lâmina, pás-carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e rolos-compactadores com potência instalada inferior a 500 kW, nacionais ou importadas, para comercialização no mercado nacional.

§ 1º O nível de potência sonora deve ser medido sob as condições estabelecidas conforme a NBR-NM-ISO 6395, e não deve exceder o nível permissível Lwa em dB(A)/1 pW especificado com relação à potência líquida instalada P em kW de acordo com as Tabelas II e III, constantes no Anexo A desta Resolução.

§ 2º As fórmulas previstas na Tabela II do Anexo A desta Resolução são válidas somente para valores maiores que os níveis mais baixos de potência sonora para os tipos de máquinas. Estes níveis mais baixos de potência sonora correspondem aos valores mais baixos da potência líquida instalada para cada tipo de máquina.

§ 3º Para potências líquidas instaladas abaixo destes valores, os níveis permissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo mostrado na Tabela III do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A potência líquida instalada P deve ser determinada conforme definido na Norma ISO 14396:2002.

Art. 9º O equipamento, o local e o método de ensaio utilizados para medição dos níveis de ruído das máquinas, para fins desta Resolução, deverão estar de acordo com a NBR-NM-ISO 6395 e suas referências normativas.

Art. 10. Caberá ao IBAMA, através de Instrução Normativa, estabelecer procedimentos e exigências complementares necessárias a implementação das determinações desta Resolução.

Art. 11. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos e entidades afetos ao tema devendo apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

### III – DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Com base nos fundamentos expostos, e considerando a oportunidade e pertinência do presente expediente, requer que o pedido de inabilitação da empresa GRA seja indeferido, e que seja mantida a classificação da proposta de nossa Empresa e posteriormente seja dado prosseguimento do processo licitatório, nos ditames da legislação em vigor.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires – RS, 03 de outubro de 2022.

**RENE LUIS  
HECK:39223736072**

Assinado de forma digital por  
RENE LUIS HECK:39223736072  
Dados: 2022.10.03 16:21:06  
-03'00'

**GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELI**

Rene Luís Heck

Diretor

CPF 392.237.360-72 RG 2030698043

**GRA ASSESS E CONSUL  
EM NEG INT EIRELI  
CNPJ 14.767.899/0001-87**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Ministério do Meio Ambiente**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA**

**REVALIDAÇÃO Nº: 78928**  
**LICENÇA ORIGINAL Nº: 45788**

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA**  
**Licença válida até 31 de Dezembro de 2022**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

**1 - INTERESSADO:**

NOME: CUMMINS BRASIL LTDA  
CPF/CNPJ: 43.201.151/0001-10  
ENDEREÇO: RUA JATI - GUARULHOS - SP  
CEP: 07180-900

**2 - CONFIGURAÇÃO DO MOTOR:**

COMBUSTÍVEL: DIESEL  
MOTOR: QSB6.7 193  
QUANTIDADE: Ilimitado

**3 - CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA**

1. manter fielmente as especificações de cada modelo;
2. submeter ao IBAMA qualquer alteração a ser introduzida no(s) veículo(s) ou motor(es) que possa(m) influir nos itens abrangidos neste processo;
3. prestar quaisquer esclarecimentos quando solicitados pelo IBAMA;
4. atender ao estabelecido nas Instruções Normativas Ibama nº 25, de 07/11/02, e nº 53, de 19/11/2004.

Esta Licença/Declaração somente terá validade para o(s) modelo(s) de veículo(s) relacionado(s) que não sofrer(em) alteração(ões) de projeto e ou componentes, constituindo-se em documento hábil, dentro de sua especificidade, para o atendimento à Legislação Nacional de Trânsito, de Comércio Exterior e Aduaneira

A Licença/Declaração poderá ser suspensa ou cancelada caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Brasília, 24/11/2021.

Assinatura Digital:

D189A63153B6D6D6E0535E12260A64B4